



Número: **0600561-98.2020.6.05.0139**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **139ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CHOÇA BA**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OBERDAM ROCHA DIAS (REPRESENTANTE)		VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (ADVOGADO)	
ADIODATO JOSE DE ARAUJO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39691 336	13/11/2020 23:29	Decisão	Decisão



Tratam os
JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CHOÇA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600561-98.2020.6.05.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CHOÇA BA
REPRESENTANTE: OBERDAM ROCHA DIAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191
REPRESENTADO: ADIODATO JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Tratam os presentes de REPRESENTAÇÃO apresentada por OBERDAM ROCHA DIAS, devidamente qualificado, através de advogados constituídos em face de ADIODATO JOSÉ DE ARAUJO também qualificado na exordial, sob alegação de que o Representado agindo em conluio com HOJE COMUNICAÇÕES levou a registro no sistema PesqEle pesquisa sob o número 04445/2020 para divulgação em 12 de novembro, salientando que o registro ocorreu no dia 06 e teve o término da pesquisa no dia 08 do já mencionado mês.

Alegam que a Empresa pagante da suposta pesquisa é sediada na cidade de Porto Seguro - BA, sem qualquer vínculo com o Município de Barra do Choça, o que supõe um esquema envolvendo o Representado, maior beneficiado.

Além disso, alegam inobservância de exigências legais tanto na formalização, quanto na realização e divulgação da pesquisa, tornando-a irregular.

Salientam, nesse sentido, a falta de assinatura e certificado digital do Estatístico responsável pela HOJE COMUNICAÇÕES, bem como o registro dos mesmos no CONRE da 5ª Região - inciso IX, art. 2º da Resolução 23.600/2019.

Informam a publicação do resultado da pesquisa, em redes sociais de titularidade do Representado, sem a observância do quanto preceitua a já mencionada Resolução no seu artigo 10 e incisos.

Juntando documentos com os quais pretendem dar suporte as alegações, requerem, em sede de liminar, a suspensão da divulgação da indigitada pesquisa, cominação de multa, dentre outros pedidos de estilo e constantes na peça vestibular.

Éo relatório necessário a esse momento de cognição.

DECIDO.

A pesquisa identificada como sendo a registrada sob o número 04445/2020 já foi analisada nos autos de nº 0600560 - .2020.6.05.0139, merecendo a concessão de liminar para a suspensão da publicação dos



resultados, por verificar irregularidades na mesma.

Verifica-se dos autos que o Representado, maior beneficiado da pesquisa, se ocupou em fazer uso do resultado da mesma, publicando-o em redes sociais - Facebook e Instagram - de sua titularidade.

Pode até ser alegado que não há participação do Representado na contratação da pesquisa. Todavia, o uso, em benefício próprio, dos resultados da pesquisa, o vincula a mesma, tornando-o também responsável pelas consequências que da publicação advier.

Sabido é que a pesquisa eleitoral, principalmente quando se avizinha o pleito, tem efeito psicológico exacerbado no eleitorado, podendo definir o vencedor. Sendo a pesquisa irregular, e sabidamente irregular, o uso de seu resultado é danoso, desequilibra a isonomia e leva o eleitorado a erro.

Até o momento da cognição, não podemos qualificar a pesquisa de fraudulenta. Para tanto, necessário é, a investigação e apuração dos fatos.

Mesmo assim, pode-se afirmar que a manutenção dos resultados publicados da pesquisa irregular é de alto risco.

O direito invocado pelo Representante é relevante ao ponto de merecer legislação específica e bem se adequa ao caso posto em análise.

Avista do exposto, com base na legislação pertinente e, principalmente no § 1º, do artigo 16 da Resolução 23.600/19, DEFIRO o pedido liminarmente para DETERMINAR que o Representado SUSPENDA a publicação do resultado da pesquisa de registro nº 04445/2020 em suas redes sociais de URL's <https://www.facebook.com/adiodatoaraujooficial/photos/a.1754446404799744/2829989517245422> e <https://www.instagram.com/pCHecLZJDa6c>, obrigando-se o Representado a publicação nas mesmas rede e URL's a notícia da suspensão. O descumprimento sujeita o Representado a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Encaminhe-se copia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências necessárias a verificação da existência de fraude na realização da pesquisa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias a efetivação da medida, inclusive ao Facebook e Instagram. Após o cumprimento, proceda a citação do REPRESENTADO para compor a relação processual e apresentar defesa, no prazo de lei.

Barra do Choça, 13 de novembro de 2020.

LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza Eleitoral

